
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
DECRETO Nº 16.077/24

Regulamenta o art. 20 do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis - Lei Complementar nº 007/91.

O **Prefeito Municipal de Divinópolis**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal, e considerando o advento da Lei Complementar nº 234/23, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 007/91 – Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis;

DECRETA:

Art. 1º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - abastecimento de água: serviço disponibilizado diretamente pelo Município ou mediante delegatário, por concessão ou permissão, relativo a fornecimento de água encanada, caminhão pipa, torneira ou poço comunitário ou outro meio disponível.

II - sistema de esgoto sanitários: serviço disponibilizado diretamente pelo Município ou mediante delegatário, por concessão ou permissão, relativo à captação do esgoto doméstico, mediante rede de coleta e transporte, equipamento de sucção fossa séptica ou outro meio disponível.

III - rede iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar: disponibilização de energia elétrica para fins de ligação residencial ou comercial;

Art. 2º Após o lançamento do IPTU, o contribuinte poderá protocolar requerimento informando qual(is) melhoramento(s) se encontra(m) inexistente(s), na localidade de seu imóvel, com a finalidade de obter a revisão fiscal tributária, acompanhado de:

I - declaração firmada pelo próprio contribuinte com individualização do imóvel e descrição das características pertinentes;

II - relatório fotográfico, conforme modelo do Anexo I deste Decreto;

III - mapa de distância de unidade básica de saúde e/ou escola mais próxima do imóvel;

IV - comprovante de propriedade (matrícula do imóvel);

V - documento de Habite-se, referente à edificação;

Parágrafo único. O pedido de revisão fiscal poderá ser protocolado no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da última data de vencimento do IPTU, em cota única, para efeitos no mesmo exercício financeiro.

Art. 3º O requerimento de que trata o art. 2º deverá ser analisado no âmbito da Gerência de Cadastro/SEPLAM, mediante diligências necessárias, incluindo requisição de vistoria a ser realizada por outros órgãos da Administração, quando necessário, como:

I - Gerência de Patrimônio Imobiliário/SEPLAM: para atestar a existência ou não de posto de saúde ou escola primária no raio de até três quilômetros do imóvel a que se refere o requerimento;

II - Gerência de Obras e Pavimentação/SEMSUR: para atestar a existência ou não de meio-fio ou calçamento;

III - Gerência de Iluminação Pública/SEMSUR: para atestar a existência ou não de rede de energia elétrica disponível na localidade, para ligações domiciliares;

IV - Diretoria de Operações e Serviços Urbanos/SEMSUR: para atestar sobre a disponibilidade ou não de serviços relativos a abastecimento de água e esgoto sanitário.

§ 1º Ao Órgão competente da Gerência de Cadastro, uma vez confirmadas as condições reportadas pelo contribuinte requerente, caberá promover o lançamento dos dados cadastrais correspondente, conforme autodeclaração do proprietário e/ou responsáveis técnicos, no sistema de cadastro.

§ 2º As informações autodeclaradas bem como as fotos dos imóveis, deverão ser digitalizadas e arquivadas junto aos dados cadastrais do imóvel neste sistema.

§ 3º Quaisquer dos órgãos públicos que devam se pronunciar no procedimento de que trata este Decreto poderá realizar vistoria no

local, bem como solicitar informações ou documentos complementares, se necessário.

Art. 4º Após atualização do cadastro imobiliário - CTM, o procedimento deverá ser encaminhado à Diretoria de Tributos/SEMPAZ, para, no exercício corrente, disponibilizar guia própria e atualizada, para recolhimento do IPTU.

Art. 5º Conforme parágrafo único do art. 30 da LC 007/91, o contribuinte que não promover, renovar ou atualizar sua inscrição ou que, dolosamente, a juízo da autoridade fiscal, cometer erros, emitir informações falsas ou prestá-las, ficará sujeito à penalidade de multa prevista no art. 33 do Código Tributário e Fiscal do Município, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 6º A qualquer momento, inclusive, dentro de exercício tributário em curso, a Administração Municipal poderá promover ação de fiscalização de imóvel a cujo valor do IPTU tenha sofrido decréscimo em razão de revisão fiscal promovida a pedido do contribuinte.

Parágrafo único. Se constatada inveracidade das informações prestadas, a revisão fiscal será revogada, restabelecendo-se as condições anteriores, sem prejuízo da adoção de medidas para apurar responsabilidades.

Art. 7º Em caso de declaração e/ou informação falsa, por contribuinte e/ou por profissional responsável pela confecção de relatório, parecer ou laudo técnico, poderá responder judicialmente, nos termos do art. 299 do Código Penal, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 27 de fevereiro de 2024.

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

MAXIMÍLIAN MENEZES PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto do Município

ANEXO I – PROPRIETÁRIO

(Protocolar juntamente com o relatório fotográfico e todos os documentos do Art. 2º)

AUTODECLARAÇÃO

Eu, _____, CPF . _____, na qualidade de proprietário do imóvel cadastrado na zona: _____, quadra: _____, lote: _____, sub lote: _____, situado na Rua (Avenida) _____, nº _____, no Bairro _____, nesta cidade, **DECLARO** a inexistência de um dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público descritos no art. 20 da LC 007/1991, devendo ser considerado o valor de lançamento de IPTU o referente ao da Cota Básica Única e Social.

NÃO	SIM	DESCRIÇÃO:
		meio-fio, ou calçamento, construídos ou mantidos pelo Poder Público com canalização de águas pluviais;
		abastecimento de água;
		sistemas de esgoto sanitários
		- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar
		escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno ou imóvel construído considerado

Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Assinatura do Contribuinte

PARA PREENCHIMENTO DO SETOR DE PROTOCOLO:

Nº DO PROCESSO: _____

**RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DE INEXISTÊNCIA DE
MELHORAMENTOS**

Publicado por:

Jessica Teodoro Xavier

Código Identificador:45E47FA1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 13/03/2024. Edição 3724

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>